

ANEXO

Republicação do Regulamento de Taxas do Município da Moita

(a que se refere o artigo 11.º)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento de Taxas tem por suporte legal, genericamente, o artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, os artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, os artigos 10.º, 11, 12, 15.º, 55.º e 56.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro e alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho e 67-A/2007, de 31 de dezembro, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de janeiro, na sua redação atual, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, as alíneas a), e) e h), do n.º 2, do artigo 53.º e a alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Objeto

- 1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, a cobrança e o pagamento de taxas que, nos termos da lei ou regulamento, sejam devidas ao Município da Moita.
- 2 - O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Tabela de Taxas

1 - A concreta previsão das taxas devidas ao Município, com a fixação dos respetivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas anexa (Anexo I), a qual faz parte integrante deste Regulamento, sem prejuízo das taxas previstas na Tabela em anexo ao Regulamento de Urbanização e Edificação do Município da Moita.

2 - As taxas devidas ao Município são divulgadas no «Balcão do empreendedor».

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

Na elaboração do Regulamento de Taxas do Município da Moita foi dado cumprimento ao estipulado na alínea c), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, através da realização de um estudo económico-financeiro constante da fundamentação económico-financeira das taxas municipais que se anexa ao presente Regulamento dele fazendo parte integrante (Anexo II).

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município da Moita às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a este Município.

Artigo 6.º

Noção de taxa

Para efeitos do presente Regulamento, taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado do Município da Moita ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Incidência objetiva

As taxas previstas na Tabela de Taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos

particulares ou geradas pela atividade do Município e sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 8.º

Incidência subjetiva

- 1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município da Moita.
- 2 - São considerados sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculados ao pagamento das taxas nos termos da lei e dos regulamentos municipais vigentes à data da prática dos factos.
- 3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 9.º

Impostos devidos ao Estado

- 1 - Com a liquidação das taxas, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado resultantes de imposição legal, designadamente o Imposto de Selo e o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).
- 2 - As taxas constantes da Tabela de Taxas não têm o valor destes impostos incluído no respetivo montante.

Artigo 10.º

Atualização

- 1 - Os valores das taxas previstos na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento poderão ser atualizados em sede de orçamento anual do Município, de acordo com a taxa de inflação.
- 2 - Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso, para a unidade de cêntimo imediatamente superior quando a importância for igual ou superior a cinco e por defeito nos restantes casos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número um, a Câmara Municipal proporá à Assembleia Municipal, sempre que o considere justificável, mediante a alteração ao presente Regulamento de Taxas, a alteração dos valores das taxas constantes da Tabela de Taxas, devendo conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

4 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas previstas na Tabela de Taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II

Isenções, reduções e atos gratuitos

Artigo 11.º

Enquadramento

1 - As isenções e reduções constantes do presente Regulamento foram ponderadas em função da notória relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, bem como à luz do estímulo de atividades, eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, nomeadamente no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação contínua com a proteção dos estratos sociais mais frágeis, desfavorecidos e carenciados no que respeita às pessoas singulares.

2 - As isenções e reduções previstas no presente Regulamento fundamentam-se nos princípios da legalidade, da igualdade de acesso e no tratamento dos contribuintes, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

Artigo 12.º

Fundamentação das isenções e reduções

Em cumprimento do disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, foi elaborada a fundamentação das isenções e reduções que consta do Anexo III ao presente Regulamento dele fazendo parte integrante.

SECÇÃO I

Isenções e reduções de natureza subjetiva e objetiva

Artigo 13.º

Isenções e reduções

- 1 - Estão isentos do pagamento de taxas constantes da Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento as entidades públicas ou privadas a quem a lei expressamente confira tal isenção.
- 2 - Pode haver lugar à isenção ou redução de taxas previstas na Tabela de Taxas relativamente a atividades, produções, iniciativas, eventos ou à execução de ações ou projetos de manifesto e relevante interesse municipal mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

Artigo 14.º

Isenções e reduções específicas

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, poderão beneficiar de isenção ou de redução de taxas:
 - a) As Freguesias do Município da Moita quando as suas pretensões visem a prossecução das suas atribuições e em atividades exclusivamente por si organizadas;
 - b) As pessoas coletivas de direito ou utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas, associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas, educativas, recreativas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, quando as suas pretensões se destinem à realização das suas finalidades estatutárias e à prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Código do IRC.
 - c) As pessoas singulares que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.
- 2 - As entidades mencionadas na alínea b), do número anterior ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respetivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 20X30 cm, bem como do pagamento das taxas previstas nos artigos 10.º e 67.º e n.ºs 1, 2, 3 e 4 dos artigos 31.º e 32.º, todos da Tabela de Taxas.
- 3 - As pessoas com deficiência física, com grau de incapacidade superior a 60%, devidamente comprovada nos termos da legislação geral, estão isentas do pagamento das taxas relativas à

ocupação do domínio público com rampas de acesso e com estacionamento privado, desde que os veículos se destinem ao transporte dos seus proprietários.

4 - Isentam-se do pagamento de taxas as inumações e exumações em sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal à Liga dos Combatentes e à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Moita, bem como o depósito de ossadas/cinzas no mausoléu existente no talhão desta última entidade.

5 - Serão gratuitas as inumações de indigentes, mediante requisição dos serviços de saúde.

6 - Ficam isentas do pagamento de taxas as ocupações do espaço público com esplanadas que tenham sido objeto de contrato de concessão, nos termos do artigo 42.º do presente Regulamento, quando as obras executadas e o mobiliário instalado se traduzirem numa efetiva valorização do espaço público em que se insiram.

7 - Quando, no espaço concessionado nos termos do artigo 42.º, do presente Regulamento, não houver lugar à execução de obras as taxas devidas pela instalação de mobiliário poderão ser reduzidas em metade, se o mobiliário instalado se traduzir também numa valorização efetiva desses espaços.

8 - Ficam isentas do pagamento das taxas previstas nos artigos 20.º, n.º 4, 21.º, n.º 2 e 22.º, da Tabela de Taxas, as entidades que prestem serviços de interesse público e que celebrem contratos de concessão ou de colaboração com o Município, caso as contrapartidas firmadas sejam consideradas relevantes sob o ponto de vista social e ou financeiro.

9 - Entrega de cadáver de animal é gratuita.

Artigo 15.º

Taxa zero pela utilização da Piscina Municipal de Alhos Vedros

Estão abrangidos pela taxa zero os beneficiários de projetos especiais entendendo-se, como tal, os de incidência social.

Artigo 16.º

Isenções e reduções de taxas de utilização do Campo Municipal do Vale da Amoreira

Para promover o desenvolvimento da atividade desportiva e incentivar a formação desportiva da população, pode a Câmara Municipal, através de protocolos com os referidos objetivos, proporcionar aos Clubes e Coletividades devidamente organizadas do Município da Moita a utilização total ou parcialmente gratuitas do campo municipal do Vale da Amoreira.

Artigo 17.º

Isenções de taxas de utilização dos Pavilhões Desportivos Municipais

A utilização dos pavilhões desportivos municipais a título gratuito, só poderá ocorrer em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

Artigo 18.º

Isenções de taxas de utilização dos Pavilhão Municipal de Exposições

Estão isentas do pagamento das taxas de utilização do Pavilhão Municipal de Exposições, as pessoas coletivas ou singulares enquanto promotoras de iniciativas de carácter não comercial que a Câmara Municipal, mediante deliberação fundamentada, reconheça serem de relevante interesse público.

SECÇÃO II

Procedimento

Artigo 19.º

Competência

Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções, taxas zero e reduções previstas no presente capítulo.

Artigo 20.º

Procedimento de isenção ou redução

1 - As isenções e reduções previstas nos artigos anteriores carecem de formalização do pedido, através de requerimento que poderá ser apresentado:

- a) Previamente à apresentação do pedido correspondente à pretensão objeto de taxa;
- b) Simultaneamente com a formalização da pretensão objeto da taxa.

2 - O requerimento mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso e no que respeita à alínea b), do n.º 1, do artigo 14.º, da última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC;

3 - No que diz respeito ao disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 14.º, o requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, bem como dos demais exigíveis em cada caso:

- a) Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
 - b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade empregadora.
- 4 - As isenções ou reduções não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças e autorizações, quando exigidas, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 21.º

Liquidação

- 1 - A liquidação de taxas previstas na Tabela de Taxas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.
- 2 - Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º.
- 3 - Ao contribuinte assiste o direito de audiência prévia, nos termos do artigo 60.º, da Lei Geral Tributária.

Artigo 22.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 23.º

Procedimento na liquidação

- 1 - A liquidação das taxas constará de documento próprio que deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito ativo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;

- d) Enquadramento na Tabela de Taxas;
 - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d).
- 2 - O documento referido no número anterior denominar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.
- 3 - A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
- 4 - A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou legislação que vier a substituí-lo e pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, é efetuada automaticamente no «Balcão do empreendedor», salvo quando as taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente daquele Balcão, em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser disponibilizados pelo Município no prazo de 5 dias após a comunicação ou o pedido.
- 5 - No caso do agente económico solicitar outra forma de notificação processual, diferente da prevista na plataforma do «Balcão do empreendedor», ou seja por SMS ou via postal, acrescem à taxa prevista para a submissão processual, as taxas constantes do artigo 1.º, número 14, da Tabela de Taxas constante do Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Regra específica de liquidação

- 1 - O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
- 2 - Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 25.º

Notificação

- 1 - A liquidação será notificada aos interessados pelas formas legalmente admitidas.
- 2 - Da notificação da liquidação deverá constar sempre a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa e o prazo para reagir contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, quando houver, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente Regulamento.
- 3 - Havendo aviso de receção, a notificação considera-se efetuada na data em que ele for assinado e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 - Em caso de o aviso de receção ser devolvido ou não vir assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificado poder provar o justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 - No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, bem como no caso de notificações efetuadas por carta registada, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 26.º

Revisão do ato de liquidação

1 - Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 - A revisão de um ato de liquidação do qual se verifique ter havido prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 - O sujeito passivo será notificado, por carta registada com aviso de receção ou através do «Balcão do empreendedor», para satisfazer a diferença.

4 - Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva, nos termos do presente Regulamento.

5 - Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover, de imediato, a sua restituição, nos termos da legislação em vigor.

6 - Quando o quantitativo resultante da revisão do ato de liquidação seja inferior € 5,00 não haverá lugar à sua cobrança nem à sua devolução.

7 - Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 27.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 - O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 28.º

Pagamento de preparo

- 1 - Salvo nos casos de pagamento das taxas no momento da apresentação do pedido por imposição legal ou regulamentar e o disposto em regulamentos municipais, aquando da formulação do pedido correspondente à pretensão material objeto de taxa será devido um adiantamento do valor da taxa a título de preparo, o qual será deduzido no valor final, no termo do processo.
- 2 - Sem prejuízo do especialmente previsto em regulamentos municipais, sempre que o valor da taxa devida for inferior a € 50,00, o preparo será de 50% do respetivo valor.
- 3 - Salvo o disposto no número anterior será devido um preparo de € 25,00.
- 4 - Em caso de indeferimento, caducidade, desistência ou deserção do procedimento por causa imputável ao interessado não haverá lugar à devolução do preparo.

Artigo 29.º

Pagamento

- 1 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas, salvo nos casos expressamente permitidos.
- 2 - Salvo regime especial, as taxas previstas na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na Tesouraria da Câmara Municipal, nos postos de cobrança alheios à tesouraria a funcionar junto dos serviços

municipais e nas delegações municipais, bem como em equipamentos de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

3 - O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município da Moita, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

4 - No caso de deferimento tácito é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de atos expressos.

5 - As taxas previstas na Tabela de Taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

6 - O pagamento das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos na iniciativa «Licenciamento zero» são efetuados por via eletrónica.

7 - Nos casos em que o atendimento se efetue nos balcões presenciais através do acesso mediado ao «Balcão do empreendedor» o pagamento poderá ser feito na tesouraria, ainda que em articulação com aquele Balcão.

Artigo 30.º

Pagamento em prestações

1 - Compete à Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual delegação no seu Presidente, autorizar o pagamento em prestações mensais nos termos da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 - No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer até ao dia 8 do mês a que respeitarem.

5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 - Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de doze vezes.

Artigo 31.º

Regras de contagem dos prazos de pagamento

- 1 - Os prazos de pagamento voluntário são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
- 2 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 32.º

Regra geral dos prazos de pagamento

- 1 - O prazo de pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.
- 2 - Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.
- 3 - Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 33.º

Prescrição

- 1 - As dívidas por taxas ao Município prescrevem no prazo máximo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 34.º

Renovação das licenças, autorizações, permissões e admissões

- 1 - O pagamento das licenças, autorizações, permissões e admissões renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:
 - a) As anuais, de 1 de fevereiro a 31 de março;

b) As mensais, nos primeiros 8 dias de cada mês;

c) As semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento, com a antecedência de 48 horas.

2 - O Município notificará os sujeitos passivos sobre a cobrança das taxas respeitantes às licenças, autorizações, permissões e admissões anuais referidas na alínea a) do número anterior, com indicação explícita do prazo de pagamento voluntário e as sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas pelo não pagamento das licenças, autorizações, permissões e admissões que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 - Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações, permissões e admissões de ocupação precária de bens do domínio público ou privado a fixar no respetivo regulamento municipal, contrato ou documento que as titule.

Artigo 35.º

Extinção da obrigação tributária

1 - A obrigação tributária extingue-se:

a) Pelo cumprimento da mesma;

b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação tributária;

c) Por caducidade do direito de liquidação;

d) Por prescrição.

2 - A caducidade referida na alínea c) do número anterior ocorre nos termos do disposto no artigo 22.º, do presente Regulamento.

3 - A prescrição aludida na alínea d) do número anterior ocorre nos termos do disposto no artigo 33.º, do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Do não pagamento

Artigo 36.º

Extinção do procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 - Poderá o requerente obstar à extinção desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo respetivo.

Artigo 37.º

Cobrança coerciva

- 1 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal em vigor.
- 2 - Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
- 3 - O não pagamento das taxas nos termos referidos nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
- 4 - À cobrança coerciva de dívidas provenientes de taxas aplica-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário com as necessárias adaptações.
- 5 - Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças e autorizações renováveis implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

**Da concessão, renovação, cessação das licenças,
autorizações, permissões e admissões**

Artigo 38.º

Concessão de licença ou autorização e emissão do alvará

- 1 - Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento da taxa devida, sem prejuízo do disposto em regulamento ou lei especial, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respetivo, no qual deverá constar:
 - a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
 - b) O objeto do licenciamento ou autorização, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
 - d) Validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem;
 - e) A identificação do serviço municipal emissor.
- 2 - O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.
- 3 - O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» das meras comunicações, das comunicações prévias com prazo e das demais comunicações previstas na lei, acompanhado do

comprovativo do pagamento das quantias devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

Artigo 39.º

Precariedade das licenças, autorizações, permissões e admissões

1 - Todas as licenças, autorizações, permissões e admissões concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, sem que haja lugar a indemnização, restituindo nesse caso a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças, autorizações, permissões e admissões que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 40.º

Renovação das licenças, autorizações, permissões e admissões

1 - As licenças, autorizações, permissões e admissões concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 - As licenças, autorizações, permissões e admissões renovadas consideram-se concedidas nas condições e termos em que foram as correspondentes licenças, autorizações, permissões e admissões iniciais, pressupondo a inalterabilidade dos seus termos e condições, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 - Não haverá lugar à renovação se o titular da licença, autorização, permissão ou admissão anual que não tenha interesse na renovação automática formular pedido nesse sentido, nos 30 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação.

4 - Os titulares das licenças, autorizações, permissões e admissões não anuais poderão obter a renovação destas formulando pedido nesse sentido no último terço do prazo nelas fixado.

Artigo 41.º

Cessação das licenças, autorizações, permissões e admissões

As licenças, autorizações, permissões e admissões concedidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município, nos termos do artigo 39.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o seu prazo de validade, nos casos em que não há lugar a renovação automática;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento, autorização, permissão ou admissão.

CAPÍTULO VI

Ocupação do domínio público municipal

Artigo 42.º

Ocupação do espaço público

- 1 - A ocupação do espaço público para os fins, previstos na lei, conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem fica sujeita a mera comunicação prévia efetuada num único balcão eletrónico designado de «Balcão do empreendedor».
- 2 - Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos na legislação aplicável e em vigor designadamente a referente à iniciativa «Licenciamento zero».
- 3 - A cessação da ocupação do espaço público deve ser comunicada usando-se para o efeito o «Balcão do empreendedor», salvo se resultar do encerramento de estabelecimento, bastando neste caso a comunicação, pela mesma via, desse encerramento.
- 4 - A ocupação do espaço público está sujeita aos critérios estabelecidos na legislação aplicável em vigor, designadamente a referente à iniciativa «Licenciamento zero».
- 5 - (Revogado.)
- 6 - (Revogado.)
- 7 - (Revogado.)

Artigo 42.º-A

Precariedade e validade das licenças, permissões e admissões

- 1 - A ocupação do espaço público resultante das licenças, permissões e admissões pelo tempo declarado pelos interessados reveste carácter precário.
- 2 - As licenças, permissões e admissões anuais resultantes do licenciamento, das comunicações prévias com prazo e das meras comunicações prévias terminam em 31 de dezembro e renovam-se automaticamente.

Artigo 43.º

Licenciamento prévio

As situações não abrangidas pelos artigos 42.º e 42.º-A estão sujeitas a prévio licenciamento municipal, mediante a apresentação de projeto instruído com as peças necessárias à completa compreensão da pretensão.

CAPÍTULO VII

Publicidade

Artigo 44.º

Licenciamento

1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal, salvo o disposto no número seguinte, aplicando-se as taxas previstas nos artigos 31.º a 38.º da Tabela de Taxas constante do Anexo I ao presente Regulamento.

2 - Sem prejuízo das regras sobre utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicação prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3 - No caso de bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

- 4 - No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.
- 5 - Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
- 6 - Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.
- 7 - Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis.
- 8 - Não estão sujeitos a licenciamento:
 - a) A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
 - b) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicarem que nos estabelecimentos onde estejam apostos se promovem determinados produtos;
 - c) A simples indicação, efetuada por particulares, de que prédios urbanos ou rústicos se encontram para venda ou arrendamento.
- 9 - As licenças anuais terminam em 31 de dezembro e renovam-se automaticamente.

Artigo 44.º-A

CrITÉRIOS a observar

- 1 - No licenciamento da publicidade comercial e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento devem ser observados os critérios estabelecidos na legislação aplicável em vigor, designadamente na referente à iniciativa «Licenciamento zero».
- 2 - No que respeita ao domínio rodoviário e à rede de estradas nacionais e regionais deverão ainda ser observados os seguintes critérios:
 - a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
 - b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da Estradas de Portugal, S.A.;
 - c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
 - d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
 - e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;
 - f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;
 - g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
 - h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5m.

Artigo 45.º

Publicidade em veículos

A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em veículos, atrelados, transportes públicos ou outros que circulem na área do Município, carece de licenciamento a conceder pela Câmara Municipal, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aqui possua residência, sede ou delegação.

CAPÍTULO VIII

Instalações de abastecimento de combustíveis e de lavagem de veículos

Artigo 46.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Instalações de abastecimento de combustíveis: (expressão equivalente a postos de abastecimento de combustíveis): instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respetivos reservatórios, as zonas de segurança e de proteção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Por extensão, incluem-se nesta definição as instalações semelhantes destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves;
- b) Equipamentos de abastecimento: o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos rodoviários;
- c) Instalações de lavagem de veículos: instalação automática ou manual destinada a proceder à lavagem de veículos;
- d) Unidade de lavagem: a área, nas instalações automáticas ou manuais, destinada a proceder à lavagem individual de veículos.

Artigo 47.º

Taxa sobre atividades geradoras de impacto ambiental negativo

- 1 - Atendendo ao impacto ambiental negativo gerado pela atividade de exploração de postos de abastecimento de combustíveis, nomeadamente quanto aos danos ambientais gerados e pela utilização dos recursos naturais (ar, águas e solos), bem como aos constrangimentos no tráfego e acessibilidades, e da consequente atividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais competentes, a realização deste tipo de atividade está sujeito ao pagamento da taxa prevista no n.º 1, do artigo 25.º, da Tabela de Taxas.
- 2 - A realização da atividade de exploração de instalações de lavagens automáticas ou manuais de veículos está sujeito às taxas previstas nos n.ºs 1 e 2, do artigo 30.º, da Tabela de Taxas, pelo impacto ambiental negativo provocado, e pela utilização dos recursos naturais (águas e solos), bem como pelo aumento de tráfego gerado na área das instalações e áreas circundantes e pela necessária atividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais.

Artigo 48.º

Hasta Pública

- 1 - Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de postos de abastecimento de combustíveis e para instalações de lavagem de veículos poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando a respetiva base de licitação.
- 2 - O produto da arrematação será cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante requerer que deseje efetuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar logo, pelo menos, metade.
- 3 - O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a cobrança não ultrapasse o mês anterior ao do termo da ocupação.
- 4 - Tratando-se de instalações de abastecimentos de combustíveis a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, os respetivos proprietários terão preferência na arrematação pelo valor da maior oferta.

Artigo 49.º

Disposições especiais

- 1 - O trespasse de postos de abastecimento de combustíveis e de instalações de lavagem de veículos instaladas na via pública depende da autorização municipal.
- 2 - A mera substituição dos equipamentos de abastecimento existentes nos postos de abastecimento de combustíveis por outras da mesma espécie não dá lugar ao pagamento de novas taxas.

CAPÍTULO IX

Atividades económicas

Artigo 49.º-A

Definições

Para os efeitos referidos no presente Regulamento entende-se por:

- a) «Instalação», a ação desenvolvida tendo em vista a abertura de um estabelecimento, com o objetivo de nele ser exercida uma atividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços, ou o funcionamento de um armazém;
- b) «Modificação», a alteração do ramo de atividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços, a ampliação ou redução da área de venda ou de armazenagem, a mudança de nome ou de insígnia, ou a alteração da entidade titular da exploração;
- c) «Encerramento», a cessação do exercício de atividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços num estabelecimento ou o fecho de um armazém.

Artigo 50.º

Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

1 - Fica sujeita a comunicação prévia com prazo a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário a realizar nomeadamente:

- a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
- b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
- c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

2 - A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, quando o Presidente da Câmara Municipal da Moita emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, ou, no caso da alínea b) do número anterior, de cinco dias contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3 - A comunicação prévia com prazo é efetuada no «Balcão do empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do Presidente da Câmara Municipal da Moita, podendo ser delegada nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais.

4 - A comunicação prévia com prazo referida nos números anteriores deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e respetivo nome ou insígnia, quando aplicável;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A CAE das atividades que são desenvolvidas, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente características da unidade ou da instalação e da prestação de serviços;
- g) A declaração do interessado de que cumpre as obrigações legais e regulamentares relativas às instalações e equipamentos, bem como as regras de segurança, saúde pública e os requisitos de higiene dos géneros alimentícios;
- h) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa habilitada a ser autor de projeto. Segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares relativos à instalação e à segurança contra incêndios, nas situações identificadas no «Balcão do empreendedor».
- i) Apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais bem como o correspondente comprovativo de pagamento.

5 - A comunicação prévia com prazo prevista nos números anteriores só se considera entregue quando estiver acompanhada de todos os elementos referidos no número 4.

6 - A Câmara Municipal da Moita analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:

- a) O despacho de deferimento;
- b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

7 - A prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário deve respeitar os seguintes critérios:

- a) Existir interesse na prestação do serviço na zona de instalação;

- b) A instalação estar afastada da zona habitacional e a uma distância mínima de 10 metros de museus, igrejas, hospitais, escolas, paragens de transportes públicos, monumentos, tribunais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio;
 - c) A instalação não causar impedimento ou dificuldade, por qualquer forma, à circulação de veículos e peões, ao acesso a edifícios públicos ou privados, estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público.
- 8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior poderá a Câmara Municipal designar locais fixos para o exercício da prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, a publicitar mediante Edital.
- 9 - Em período de feiras, festas e romarias, não se aplica o disposto no número 7, sendo interdita a ocupação de espaços diferentes dos definidos para estas ocasiões.

Artigo 51.º

Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos

- 1 - A instalação de um estabelecimento abrangido pelos números 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, está sujeita ao regime da mera comunicação prévia efetuada obrigatoriamente pelo titular da exploração ou por quem o represente no «Balcão do empreendedor».
- 2 - Deve a mera comunicação prévia ser dirigida ao Presidente da Câmara Municipal da Moita e ao Diretor-geral das Atividades Económicas.
- 3 - A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento, à exploração do armazém ou ao início da atividade, consoante os casos, após pagamento das taxas devidas.
- 4 - A mera comunicação prévia referida nos números anteriores deve conter os seguintes elementos:
- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e respetivo nome ou insígnia;
 - d) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente a área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém, as secções acessórias existentes, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;
 - e) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém;
 - f) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, e de que as respeita integralmente;

- g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial,
- h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- i) O horário de funcionamento;
- j) A declaração do interessado de que tomou conhecimento da necessidade do edifício ou fração onde vai instalar o estabelecimento possuir título de autorização compatível com a atividade a exercer.

5 - O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizado todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer alteração, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 - A modificação de um estabelecimento abrangido pelos números 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, decorrente da alteração do ramo de atividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços, está sujeita ao regime da mera comunicação prévia, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos números 3 e 4.

7 - O encerramento do estabelecimento abrangido pelos números 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve ser comunicado no «Balcão de empreendedor» no prazo máximo de 60 dias após a sua ocorrência.

Artigo 51.º-A

Dispensa de requisitos

1 - A instalação ou modificação de um estabelecimento abrangido pelos números 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo, a efetuar pelo interessado no «Balcão do empreendedor», quando depender de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento.

2 - A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à abertura do estabelecimento, à exploração do armazém ou ao início de atividade, consoante os casos, quando a autoridade administrativa emita despacho de deferimento ou quando esta não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3 - A apreciação da comunicação prevista nos números anteriores é da competência do Presidente da Câmara Municipal da Moita, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação ou nos dirigentes dos serviços municipais.

4 - O Presidente da Câmara pode proceder à consulta de outras entidades, designadamente a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), sem que essa consulta suspenda o prazo da comunicação prévia.

5 - A dispensa pode ser deferida desde que não se trate de condicionamentos legais ou regulamentares imperativos relativos à segurança contra incêndios, à saúde pública ou a operações de gestão de resíduos, nem de requisitos imperativos de higiene dos géneros alimentícios expressamente previstos nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

6 - Constituem nomeadamente fundamento de deferimento da dispensa de requisitos:

- a) O contributo para a requalificação ou revitalização da área circundante do edifício ou fração autónoma onde se instala o estabelecimento;
- b) O contributo para a conservação do edifício ou fração autónoma onde se instala o estabelecimento;
- c) Estar em curso ou a ser iniciado procedimento conducente à elaboração, revisão, retificação, alteração ou suspensão de instrumento de gestão territorial que não seja impeditivo do funcionamento, por prazo determinado, do estabelecimento;
- d) A estrita observância dos requisitos exigidos para as instalações e equipamentos afetar significativamente a rendibilidade ou as características arquitetónicas ou estruturais dos edifícios que estejam classificados como de interesse nacional, público ou municipal ou que possuam valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural;
- e) O facto de o estabelecimento estar integrado em conjunto comercial que já cumpra esses requisitos e isso aproveite ao estabelecimento.

7 - A comunicação prévia com prazo referida nos números anteriores deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e respetivo nome ou insígnia, quando aplicável;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa habilitada a ser autor de projeto segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares não identificados na alínea g) do presente número nas situações identificadas no «Balcão do empreendedor».

- g) A identificação dos requisitos legais ou regulamentares a dispensar, aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento, e a fundamentação das razões do seu não cumprimento;
 - h) Planta e corte do edifício, da fração ou da área objeto da comunicação à escala de 1:100 ou superior, contendo as dimensões, áreas e usos de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário, nas situações identificadas no «Balcão do empreendedor».
 - i) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente a área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém, as secções acessórias existentes, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;
 - j) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém.
 - k) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento e que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares identificadas no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, com exceção das relativas aos requisitos a que se refere a alínea g) do presente número;
 - l) O horário de funcionamento.
- 8 - A comunicação prévia com prazo prevista nos números anteriores só se considera entregue quando estiver acompanhada de todos os elementos referidos no número 8.
- 9 - A Câmara Municipal da Moita analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «e »:
- a) O despacho de deferimento;
 - b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

CAPÍTULO X

Feiras

Artigo 52.º

Atribuição de espaço de venda em feiras

(Revogado.)

CAPÍTULO XI

Atividades ruidosas temporárias

Artigo 53.º

Licença especial de ruído

O exercício de atividades ruidosas temporárias deve ser previamente autorizado, mediante emissão de licença especial, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que aprovou o Regulamento Geral do Ruído, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 14 de março e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, cuja taxa é cobrada nos termos do artigo 67.º, da Tabela de Taxas.

Artigo 53.º-A

Avaliações acústicas

Os valores previstos no artigo 67.º-A da Tabela de Taxas, constante do Anexo I ao presente Regulamento, devidos pela avaliação acústica para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no Regulamento Geral do Ruído são cobrados no momento de formulação do pedido, sendo o montante dos mesmos integralmente devolvido, se vier a concluir-se, após a avaliação, que ao requerente assiste razão, caso em que o mesmo será exigido ao infrator.

CAPÍTULO XII

Restrições à circulação

Artigo 54.º

Realização de atividades que possam afetar o trânsito normal

1 - A utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal carece de autorização da Câmara Municipal da Moita desde que a atividade se realize ou tenha o seu termo no concelho, nos termos das disposições conjugadas do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro e do artigo 8.º, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de janeiro, 265-A/2001, de 28 de setembro e 44/2005, de 23 de fevereiro

e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2008, de 1 de julho e 113/2009, de 18 de maio e pela Lei n.º 78/2009, de 13 de agosto e do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

2 - No procedimento de autorização aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

3 - Pela emissão de autorização será devida a taxa prevista no n.º 1, do artigo 9.º, da Tabela de Taxas.

Artigo 55.º

Suspensão ou condicionamento do trânsito

1 - À suspensão ou condicionamento do trânsito aplica-se o disposto no artigo 9.º, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de janeiro, 265-A/2001, de 28 de setembro e 44/2005, de 23 de fevereiro e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2008, de 1 de julho e 113/2009, de 18 de maio e pela Lei n.º 78/2009, de 13 de agosto e no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

2 - A suspensão do trânsito encontra-se sujeita ao pagamento da taxa prevista no n.º 2, do artigo 9.º, da Tabela de Taxas.

CAPÍTULO XIII

Contraordenações

Artigo 56.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) A violação e ou infração ao disposto no presente Regulamento de Taxas;
- b) A prática de ato ou facto ou a utilização de bens do domínio público e privado municipal, sujeita a licenciamento ou autorização, sem a competente licença ou autorização para o efeito ou sem o prévio pagamento das taxas municipais;
- c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras;
- d) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas ou para instrução dos pedidos de isenção.

2 - Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 0,5 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e de 1 a 10 vezes para as pessoas coletivas.

3 - Os casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, são sancionados com coima de 0,20 a 2 vezes a retribuição mensal mínima garantida para as pessoas singulares e de 0,40 a 4 vezes para as pessoas coletivas.

4 - Excetuando as contraordenações previstas em lei especial, que disponham em sentido contrário, a tentativa e a negligência são sempre puníveis sendo o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5 - Constitui receita própria do Município o produto da cobrança das coimas aplicadas.

Artigo 57.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos termos gerais.

CAPÍTULO XIV

Garantias

Artigo 58.º

Garantias

1 - Os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 - Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2, do presente artigo.

6 - Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea, não poderá ser negada a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 59.º

Devolução de documentos

- 1 - Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
- 2 - Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos fixados na Tabela de Taxas.

Artigo 60.º

Publicidade

O Município da Moita disponibilizará em formato de papel, em local bem visível no edifício dos Paços do Município e onde se efetue atendimento ao público, na sua página eletrónica e no «Balcão do empreendedor», o presente Regulamento de Taxas para consulta dos interessados.

Artigo 61.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento de Taxas e de acordo com a natureza das matérias, são aplicáveis:

- a) A Lei Geral das Taxas;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 62.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento de Taxas do Município da Moita que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 63.º

Disposição revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento de Taxas do Município da Moita ficam revogados o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município da Moita e demais disposições contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento de Taxas do Município da Moita entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.